



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI
Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-3478 - E-mail:
jvbe@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002002-79.2022.8.16.0153

Processo: 0002002-79.2022.8.16.0153

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$1.458,05

Exequirente(s): • Município de Santo Antonio da Platina/PR (CPF/CNPJ: 76.968.627/0001-00)
Praça Nossa Senhora da Aparecida, s.n Prefeitura - Centro - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR - CEP: 86.430-000

Executado(s): • Espólio de Maria Benedicta Alves (CPF/CNPJ: 565.252.229-15)
R. VER. HEITOR RAVEDUTTI, 97 - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR - CEP: 86.430-000

DECISÃO

1. Pugnou a parte exequirente pela venda direta do bem pelo leiloeiro (evento 181.1).

É o relatório. **Decido.**

Como se sabe, a alienação por iniciativa particular encontra-se prevista no artigo 880 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “não efetivada a adjudicação, o exequirente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário”.

Acerca do tema, é de todo oportuno trazer à colação o ensinamento do renomado processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O art. 880, caput, do Novo CPC permite que o próprio exequirente, um corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário realize a alienação do bem, seguindo um determinado procedimento previsto pela lei. O objetivo dessa forma de expropriação é evitar o leilão judicial notoriamente caro, demorado e complexo oferecendo ao exequirente uma alternativa ao leilão judicial para a alienação do bem penhorado que, transformado em dinheiro, satisfará o direito exequendo. Também o art. 52, VII, da Lei 9.099/1995 admite nos Juizados Especiais tal forma de alienação judicial por iniciativa particular, medida elogiada pela melhor doutrina." (in Manual de Direito Processual Civil. vol. único. 8ª ed. rev. atual. Salvador: Jus Podivum, 2018).

No presente caso, verifica-se que os leilões realizados no evento 177.1/177.2 restaram infrutíferos. Logo, inexistindo óbice para a realização da venda direta de bens, defiro o pedido encartado no evento 193.1 e autorizo a venda direta do bem objeto de expropriação, pelo leiloeiro.

2. Concedo o prazo de 2 (dois) meses para efetivação da aludida alienação.



3. A publicidade da alienação deverá atender ao contido no artigo 887, do CPC, devendo ser afixado edital em jornal de ampla circulação.

4. O preço mínimo para a alienação do bem será de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, na forma do artigo 891 do CPC.

5. Havendo pagamento à vista de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, o montante remanescente poderá ser parcelado em até 30 (trinta) meses, nos moldes do previsto no parágrafo primeiro do artigo 895 do CPC. Nesta hipótese, a proposta deverá ser garantida por caução idônea.

6. No mais, observe-se as disposições constantes no § 2º e ss. do art. 880 do CPC.

7. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Santo Antônio da Platina, data do sistema.

DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR
Juiz de Direito

